



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817840 - SP
(2021/0004557-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LA REGINA
AGRAVANTE : MILENA ALVES CARRIZO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP054044
TELMA BOLOGNA - SP089307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, DIANTE DA CESSÃO DE CRÉDITO. PARTES QUE SÃO RECIPROCAMENTE CREDOR E DEVEDOR. INDEFERIMENTO ANTERIOR DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO REGULAR E VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817840 - SP
(2021/0004557-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LA REGINA
AGRAVANTE : MILENA ALVES CARRIZO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP054044
TELMA BOLOGNA - SP089307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, DIANTE DA CESSÃO DE CRÉDITO. PARTES QUE SÃO RECIPROCAMENTE CREDOR E DEVEDOR. INDEFERIMENTO ANTERIOR DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO REGULAR E VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIO ROBERTO LA REGINA, e, MILENA ALVES CARRIZO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, nesta extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ Fls. 1339):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO, DIANTE DA CESSÃO DE CRÉDITO. PARTES QUE SÃO RECIPROCAMENTE CREDOR E DEVEDOR. INDEFERIMENTO ANTERIOR DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DO CRÉDITO REGULAR E VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ES PECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os agravantes reiteraram a alegação de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que *"requerem os embargantes se digne essa C. 8ª Câmara de Direito Privado em suprir a omissão e contradição suscitadas nos parágrafos acima e, assim sendo, de maneira clara, conforme determina o artigo 489 do NCPC, se manifestem sobre a necessidade de aplicação do instituto da compensação previsto nos artigos 368 e 369 do CC, antes que qualquer das partes (embargantes e embargados—credores e devedores recíprocos, conforme asseverado no v. aresto) possam receber ou ceder o saldo apurado, pois, repita-se a compensação deve ser realizada em primeiro lugar, pois, visa sanar qualquer injustiça entre os credores e devedores recíprocos, o que até o momento não está*

ocorrendo no caso em análise, já que cabe a essa C. Câmara reanalisar a decisão agravada em toda a sua plenitude" (e-STJ Fl. 1389).

Defenderam, por fim, a ocorrência de fraude à execução, e, a não incidência da Súmula /STJ à pretensão recursal.

Pugnaram pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de violação ao artigo 535, incisos I, e, II, do Código de Processo Civil/1973, os agravantes sustentaram que a Corte de origem atribuiu incorreto valor à prova, desprezando por completo a necessidade de se fazer a compensação prevista no artigo 368 e seguintes do CC.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou todas as questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse dos agravantes.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem quanto aos temas apontados como omissos (e-STJ Fl. 1044/1045, gn):

"Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda, na qual foi deferida a substituição processual em decorrência de cessão de crédito pela agravada Ricci.

Os agravantes e a agravada Ricci são respectivamente credores e devedores, sendo que os agravantes deram início ao cumprimento provisório da sentença em 15/06/1998, buscando a satisfação de seu crédito.

Houve penhora de bens da executada Ricci em 16/11/2010, conforme mandado a fls. 1036, sendo arrematado um imóvel, cujo valor encontra-se depositado nos autos.

A agravada Ricci cedeu seu crédito através de instrumento particular celebrado em 05/09/2018, conforme fls. 974/976.

É verdadeiro que as partes são respectivamente credoras e devedoras, o que não impede a cessão do crédito. Mesmo porque, o pedido de compensação foi indeferido por decisão proferida a fls. 839/840 e fls. 1031.

Indeferido o pedido de compensação, permanece o crédito da cedente Ricci perante o agravante.

A cedente é detentora de crédito, consubstanciado em título executivo judicial, líquido, certo e exigível. Portanto, não há impedimento que proceda a cessão de seu crédito, já que sua existência é incontroversa.

Não restou demonstrada a alegada fraude à execução na cessão de crédito, já que o termo de penhora a fls. 1036 indica a constrição de outros bens de propriedade da cedente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso".

Portanto, ausente qualquer omissão, sendo que o Tribunal de origem verificou que relativamente ao "fato de as partes serem credoras e devedoras não impede a cessão de crédito, ressaltando que o pedido de compensação foi indeferido pela decisão a fls. 839/840 e 1031, decisões proferidas em 17/10/2018 e 29/08/2018".

Assim, todos os pontos declarados como não examinados foram devidamente tratados no acórdão dos embargos de declaração.

No mais, como registrado na decisão agravada, quanto à alegada violação dos arts. 368, e, 369, do Código Civil, e, 792, e, 835 do Código de Processo Civil/2015, consta do acórdão recorrido que (e-STJ Fls. 1185/1186, gn):

"O v. acórdão apontou claramente que o fato de as partes serem credoras e devedoras não impede a cessão de crédito, ressaltando que o pedido de compensação foi indeferido pela decisão a fls. 839/840 e 1031, decisões proferidas em 17/10/2018 e 29/08/2018.

Assim, permanecendo o crédito da cedente Ricci perante o agravante, não há impedimento para a cessão de seu crédito, já que sua existência é

incontroversa. Mesmo porque, a cessão de crédito foi feita por meio de instrumento particular de cessão de crédito de título judicial, conforme termo a fls. 863.

O termo de penhora a fls. 1036 indica constrição de outros imóveis de propriedade da embargante. Por outro lado, a empresa Real Park ajuizou embargos de terceiro, julgados improcedentes, conforme fls. 833, que manteve a constrição dos bens, reconhecendo a existência de grupo econômico entre as empresas Ricci Mecânica de Precisão, Ricci e Awoki Emp. Comerciais, Agropastoril Fazenda Cachoeira, e Real park Part. E Investimentos. Ante a existência de outros bens para satisfação da execução, não restou demonstrada a alegada fraude à execução.

Assim, não há omissão ou contradição a ser sanada".

Destarte, elidir a conclusão da Corte de origem no sentido de que "o fato de as partes serem credoras e devedoras não impede a cessão de crédito, ressaltando que o pedido de compensação foi indeferido pela decisão a fls. 839/840 e 1031, decisões proferidas em 17/10/2018 e 29/08/2018", e, que "Ante a existência de outros bens para satisfação da execução, não restou demonstrada a alegada fraude à execução", demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cumprasseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.817.840 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0004557-9

Número de Origem:

0849582-06.1995.8.26.0100 22600761120198260000 2721/1995 27211995 8495820619958260100

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LA REGINA

AGRAVANTE : MILENA ALVES CARRIZO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP054044

TELMA BOLOGNA - SP089307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO ROBERTO LA REGINA

AGRAVANTE : MILENA ALVES CARRIZO

ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP054044

TELMA BOLOGNA - SP089307

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de agosto de 2022